



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18088.000260/2009-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.276 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CORSINI & CIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

No presente caso, deve ser cancelado o Acórdão recorrido em parte para que a primeira instância analise a procedência ou não das alegações veiculadas sob a rubrica “IRRF Lançado Indevidamente” na Impugnação levada a julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão de primeiro grau, suscitada de ofício pela relatora, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão, com o enfrentamento de todas as alegações específicas relativas ao lançamento do IRRF, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão.

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS, acrescido de multa proporcional e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos no período de 2004, assim discriminado:

<b>IRPJ</b>	
IMPOSTO	21.436,81
JUROS DE MORA	14.585,92
MULTA	16.077,60
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	52.100,33
<b>IRRF</b>	
CONTRIBUIÇÃO	161.807,71
JUROS DE MORA	113.516,99
MULTA	121.355,73
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	396.680,43
<b>PIS</b>	
CONTRIBUIÇÃO	2.387,60
JUROS DE MORA	1.640,11
MULTA	1.790,66
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.818,37
<b>CSLL</b>	
CONTRIBUIÇÃO	10.579,00
JUROS DE MORA	7.182,84
MULTA	7.934,24
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	25.696,08
<b>COFINS</b>	
CONTRIBUIÇÃO	11.019,80

JUROS DE MORA	7.570,00
MULTA	8.264,84
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	26.854,64

2. Conforme se verifica do “Relatório de Fiscalização” (e-fls. 217/223), o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes infrações:

- (i) depósitos em conta corrente cuja origem não foi comprovada. O valor total do crédito em tela corresponde a R\$ 507.149,85 (quinhentos e sete mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos);
- (ii) esclarece a Autoridade Fiscal que a declaração de rendimentos apresentada pela Autuada no ano calendário de 2004 não apresentou movimentação qualquer, assim como foi verificado que, em seus livros contábeis, não constam receitas da atividade desenvolvida pela empresa;
- (iii) tendo havido a solicitação de esclarecimentos acerca da origem dos valores movimentados nas contas correntes auditadas, sobrevieram as seguintes conclusões: a) contabilidade da empresa registra movimentação financeira incompatível com o quanto verificado nas contas analisadas; b) os documentos apresentados para justificar cogitados empréstimos entre a Autuada e a pessoa física dos sócios não são suficientes para explicar o volume transitado nas movimentações bancárias; c) outras alegações da Autuada restaram incomprovadas; d) mesmo sem registro de receitas no ano de 2004, houve registro de pagamentos de diversas despesas no período;
- (iv) com fundamento nos artigos 287 e 288 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) foram lançados os valores cuja origem não foi comprovada pela Autuada;
- (v) os pagamentos ou depósitos efetuados em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, cuja causa não tenha sido comprovada sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda, consoante artigos 674 e 675 do supracitado decreto;

3. Em 29.06.2009 (e-fl. 343), a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 232/299), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) após sumariar os fatos do procedimento fiscal, assevera que foram desconsideradas as informações da origem dos valores lançados como provenientes da pessoa física do sócio, Sr. João Marcos de Arruda Corsini, bem como os documentos juntados pelo sujeito passivo no transcorrer da auditoria;
- (ii) ainda em preliminares, requer seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que a ciência

do Auto de Infração objetado se deu em 29.06.2009, tendo por supedâneo o lançamento por homologação conforme fundamentado no artigo 150, § 4º do CTN;

- (iii)** tratando de forma particularizada do IRPJ, aduz que os fatos geradores no ano calendário de 2004, uma vez que a Impugnante era optante pelo Lucro Presumido, ocorreram trimestralmente e, com efeito, o 1º trimestre de 2004 havia sido alcançado pela decadência na data da ciência do lançamento tributário em testilha;
- (iv)** reflexamente, deu-se o mesmo com a CSLL;
- (v)** já no que toca à Cofins e ao Pis, apurados mensalmente, o período de janeiro a abril de 2004 havia sido alcançado pela decadência na data da ciência do lançamento tributário objetado;
- (vi)** já no que toca ao IRRF, apurados diariamente, entende que a integralidade do lançamento a ele atinente teria sido alcançado pela decadência na data da ciência do lançamento tributário guerreado;
- (vii)** ainda em sede de preliminares, requer seja declarado inválido o lançamento do IRRF em virtude da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF autorizando o procedimento fiscal a ele relativo;
- (viii)** articula, como fundamento, não ser o IRRF reflexo do IRPJ, vez que o primeiro tem como fato gerador pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou sem causa, ao passo que o IRPJ, recebimentos com origem não comprovada;
- (ix)** discorre largamente acerca da natureza e indispensabilidade do MPF para concluir por inválida a exigência do IRRF;
- (x)** tornando à questão da origem dos valores nas contas bancárias da empresa, assevera que devido à desativação da empresa em todo ano-calendário de 2004, João Marcos de Arruda Corsini passou a investir seus recursos na construção de imóveis na cidade de São Paulo e, no intuito de obter condições comerciais e financeiras mais favoráveis na aquisição de terrenos, materiais de construção, mão de obra etc. utilizou indevidamente a conta bancária da pessoa jurídica ao invés de sua própria conta;
- (xi)** apesar de ratificar que tais informações foram levadas ao conhecimento da Autoridade Fiscal, reconhece que a empresa não tem documentos para comprovar os ingressos de recursos;
- (xii)** reafirma que não houve movimentação na empresa no ano de 2004, conforme informado em DIPJ, DCTF e registrado em seus livros contábeis e fiscais;

- (xiii) afirma, com esteio no artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, que se trata de caso típico de interposição de pessoa jurídica, pois os recursos financeiros movimentados pertencem ao sócio João Marcos de Arruda Corsini;
- (xiv) solicita seja reconhecida a ilegitimidade passiva do lançamento tributário;
- (xv) aponta incorreção nas alíquotas utilizadas para a aferição da base de cálculo do Lucro Presumido e da Contribuição Social, vez que, conforme seu contrato social, o objeto era prestação de serviço de demolição com utilização de explosivos;
- (xvi) embora a própria Impugnante reconheça a imprecisão da descrição do objeto social, afirma que atuava no ramo de construção civil, executando atividades específicas de demolição de prédios, sondagens, fundações e escavações para abertura de túneis, mediante utilização de explosivos, máquinas e outros equipamentos próprios da construção civil. Assim, conforme ADN Cosit nº 30/99, são atividades de construção civil e, consequentemente, a base de cálculo deveria ser determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta, no que toca ao Lucro Presumido e 12% sobre a mesma base quanto a CSSL.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 29 de junho de 2017, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-78.381 (e-fls. 366/379), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o MPF foi criado por ato infralegal (Portaria SRF nº 1.265/99), sendo que eventual vício em sua emissão, notificação, prorrogação, ou até mesmo sua inexistência, não tem o poder de contaminar o procedimento fiscal ou o lançamento propriamente dito, eis que esses últimos estão versados em diplomas normativos de hierarquia superior, o Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 5.172/66 que, em momento algum, conferem àquele o status de requisito de validade do lançamento;
- (ii) o artigo 59 do referenciado Decreto nº 70.235/72 é que encerra as hipóteses de nulidade dos atos administrativos envolvidos no processo administrativo fiscal federal, razão por que, repise-se, demais irregularidades, incorreções e omissões por ventura verificadas no procedimento fiscal ou em Auto de Infração não importariam na respectiva nulidade, traduzindo-se, assim, em mera irregularidade;
- (iii) o procedimento fiscal que culminou na lavratura dos debatidos Autos de Infração desenvolveu-se com plena observância e em consonância com o ordenamento vigente não merecendo, pois, qualquer reparo;

- (iv) com fulcro nos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, albergados em sede constitucional, é de se entender que não há mais espaço para debates acerca do termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para os tributos lançados por homologação e administrados pela RFB;
- (v) tendo havido pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, aplicando-se, assim, regra especial (art. 150, § 4º), restando aos casos em que não tenha havido qualquer pagamento (antecipação) a aplicação conjunta das previsões estampadas nos artigos 149, V e 173, I, ambos do CTN;
- (vi) a própria Defendente assevera em mais de uma oportunidade que, de forma deliberada, consentiu que seu sócio movimentasse as contas bancárias da empresa com recursos próprios, donde sobrevém a sua conivência com a prática de ilícitos tributários. Assim, de forma dolosa, acabou por provocar a aplicação da presunção legal adiante abordada que fundamentou o hostilizado Auto de Infração;
- (vii) a contagem do prazo decadencial diante de tal contexto fático, será regido pelo constante no artigo 173, I, também do CTN;
- (viii) tendo por esteio a confissão da empresa quanto a sua incapacidade de justificar, com comprovação por meio documental hábil e suficiente, a origem (ingressos) de recursos, sobrevém como indeclinável a presunção de que os valores verificados nas contas-correntes de sua titularidade, especialmente os concernentes aos créditos, não de ser considerados como receitas omitidas, posto que, consoante plasmado no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a íntegra do resultado operacional da empresa amolda-se, perfeitamente, ao conceito jurídico de receita para os fins ora abordados;
- (ix) importa registrar que o suscitado ADN Cosit nº 30/99, muito embora aborde algumas atividades desempenhadas no âmbito da construção civil, dentre as quais consta “demolição” (item ‘1’), apenas o faz a fim de ratificar a vedação ao exercício da opção pelo Simples por aquelas pessoas que desenvolvem tais atividades, razão pela qual em nada se presta a sustentar a tese erigida pela Insurgente;
- (x) consoante constante do artigo 15, § 1º, III c/c artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95, o percentual da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo, respectivamente, do Imposto de Renda (Lucro Presumido) e da CSLL, para a prestação de serviços em geral, corresponde a 32% - conforme lançado;

- (xi) há de ser enfatizado que além de a Defendente não ter comprovado a origem dos indigitados depósitos durante o procedimento fiscal, consoante predito, juntamente com a Impugnação, mais uma vez, apenas apresentou argumentos desacompanhados de provas necessárias, suficientes e cabais.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.**

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Tendo em vista a ausência de recolhimentos efetuados quanto aos tributos lançados no ano objeto do procedimento fiscal em epígrafe, a regra prevista no art. 173, I, do CTN mostra-se a única aplicável ao caso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

6. Em 08.08.2017, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-78.381, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 386), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 398/415) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08.08.2017** (e-fl. 386), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22.08.2017** (e-fl. 397), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

### PRELIMINAR

11. A Recorrente reitera nesta fase processual a preliminar de nulidade da Autuação Fiscal e a prejudicial de decadência, matérias que foram igualmente apresentadas com a Impugnação.

---

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

12. A Recorrente, reitera ainda, com a apresentação do Recurso Voluntário, pedido para que *“sejam aceitos os comprovantes dos pagamentos apresentados pela Recorrente, a fim de excluir da tributação na fonte os valores pagos com causa justificada”*.

13. A matéria é assim apresentada pela Recorrente:

**“Foram juntados documentos idôneos que comprovam a causa dos seguintes pagamentos:**

**A) Valor de R\$ 197.000,00 pago no dia 17/03/2004:**

Transferência eletrônica (TED), tendo como favorecida Rose Aparecida Toledo de Oliveira, inscrita no CPF nº 011.803.378-67, com conta bancária nº 0464246, do Banco do Estado de São Paulo, agência 0033/0319.

A favorecida é inventariante do Espólio de José Torquato Lazzari, CPF nº 003.337.608-59, sendo que, por meio de alvará judicial, obtido no processo nº 02.199400-5, que tramitou na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, foi autorizada a efetuar a venda de imóvel para João Marcos de Arruda Corsini e sua esposa Eliana Raymundo Corsini, conforme escritura, recibo e documentos acostadas nesta peca impugnatória.

É importante esclarecer que Rose Aparecida Toledo de Oliveira emitiu um único recibo no valor de R\$ 207.000,00, no dia 17/04/2004, englobando os seguintes valores: R\$ 197.000,00 referente à venda do imóvel; R\$ 6.907,00 referente à corretagem pela venda do imóvel; e R\$ 3.093,00 referente à dívida de condomínio existente.

Portanto, o valor de R\$ 197.000,00, tributado na fonte como sendo pagamento sem causa, refere-se à quitação do imóvel **adquirido pelas pessoas físicas** citadas, mediante pagamento através da conta bancária da empresa, conforme documentos juntados nestes autos.

**B) Valor de R\$ 6.907,00 pago no dia 19/03/2004:**

Esse valor, pago por meio do cheque 100986, emitido nominalmente para Local Negócios Imobiliários Ltda, refere-se ao pagamento de corretagem pela venda do imóvel citado no item anterior, cujo recibo anexo foi assinado por Rose Aparecida Toledo de Oliveira, inscrita no CPF nº 011.803.378-67. Portanto, restou comprovada a identificação e a causa do pagamento. Aliás, bastava o Fisco intimar o beneficiário para se certificar de tal informação.

**C) Valor de R\$ 5.676,74 pago no dia 23/03/2004:**

Esse valor, pago por meio do cheque 100990, emitido nominalmente para Credicard Administradora de Cartões de Crédito, refere-se ao pagamento de cartões de crédito em nome de João Marcos de Arruda Corsini, conforme documentos constantes nestes autos.

Portanto, restou comprovada a identificação e a causa do pagamento. Ademais, o Fisco pode comprovar tal informação com simples consulta das informações enviadas pela administradora dos cartões à Receita Federal.

**D) Valor de R\$ 6.764,92 pago no dia 15/03/2004:**

Esse valor, pago por meio do cheque 100978, emitido nominalmente para Unicard Banco Múltiplo S/A, refere-se ao pagamento de cartões de crédito em nome de João Marcos de Arruda Corsini. Portanto, restou comprovada a identificação e a causa do pagamento.

Além do mais, o Fisco pode comprovar tal informação com simples consulta das informações enviadas pela administradora dos cartões à Receita Federal.

Portanto estão mais do que comprovadas as operações autuadas, que foram realizadas pelo sócio da empresa (pessoa física), Sr. João Arruda Corsini, que confessou que utilizou indevidamente a conta da empresa”. (e-fls. 413/414, grifos no original)

14. De fato, quando olhamos para a decisão de primeira instância, o único parágrafo que trata a respeito do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) está abaixo descrito:

“4.8. Demais do tratado, ante a alegação da impossibilidade de lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, por não ser lançamento reflexo do IRPJ, apenas em reforço argumentativo do quanto já tratado no referente à importância secundária do conteúdo do MPF, impende observar que, se no desenrolar do procedimento fiscal a Autoridade Tributária acaba por desvelar a ocorrência de outros fatos geradores não vinculados diretamente ao escopo do MPF, ainda assim, tem o dever funcional, sob pena de responsabilização, de efetuar o respectivo lançamento, por determinação do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional”. (e-fl. 372)

15. E, nesse parágrafo, sua análise sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) diz respeito à prescindibilidade do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”), mas não aborda os argumentos e documentos mencionados sobre o caso.

16. É claro que o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos trazidos pelas partes, mas os fundamentos que são capazes, de forma autônoma de infirmar o direito alegado, estes devem ser analisados, sob pena de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>3</sup> e ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> **Art. 93.** [...]

**IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>4</sup> **Art. 489** [...]

**§ 1º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

17. Nesse contexto, o mais adequado seria que a decisão recorrida tivesse abordado os pontos acima destacados. E, como tal questão não foi abordada, não podemos aqui conhecê-la, sob pena de estarmos sob o risco de supressão de instância.

18. Caso este Colegiado venha a se manifestar originariamente sobre os argumentos da Recorrente, poderá ser caracterizada a supressão de instância administrativa, implicando em eventual nulidade do presente julgamento e dos atos que lhe sejam supervenientes. Este é o entendimento que tem prevalecido neste Conselho, conforme se depreende a partir do Acórdão nº 9303-014.041 proferido em 18.07.2023 e assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação.

19. Neste sentido, cabe o provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular parcialmente a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão com a análise dos argumentos relativos ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), a partir de todos os elementos de prova constantes dos autos.

## DISPOSITIVO

20. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para anular parcialmente a decisão de primeira instância, para que aquele Colegiado decida sobre as matérias entabuladas no item "IV) – IRRF Lançado Indevidamente" da peça Impugnatória.

21. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**

---

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

ACÓRDÃO 1302-007.276 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18088.000260/2009-74

DOCUMENTO VALIDADO